

ILUSTRÍSSIMA SRa. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

A Prefeitura de Pouso Alegre

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021**

**OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de forma contínua de Serviços de Mão de Obra.**

**REF: Contra Razões de Recurso**

**RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** com sede na Rua Governador Valadares, nº 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 10.476.095/0001-78 , Municipal nº 10299, interessado em participar do pregão supra citado, através de seu proprietário, **Sr. Anagib Rubens da Silva**, brasileiro, casado, portador da identidade RG: 11.302.533 SSP, e do CPF: 197.962.506-91, empresário, residente e domiciliado em Extrema/MG, já qualificado no contrato social da empresa, vem respeitosamente a presença Vossas Senhoria, apresentar **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, (abaixo transcritas) em face ao recurso interposto pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.027.806/0001-76, citada no decorrer do recurso como “CONSERVO” pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

**PRELIMINARMENTE:**

Por oportuno, cumpre-nos destacar que temos a política de sermos breves, claros e diretos, rebatendo as razões recursais dos concorrentes, que na presente demanda, se faz importante destacar o ensejo da empresa em mostrar força, irreduzibilidade e indocilidade ao apresentar razões ofensivas, com elevada arrogância e agressividade.

A acusa que a licitação não foi processada com isonomia, que os agentes públicos agiram com **“parcialidade perigosa e tendenciosa”** para favorecer a empresa atualmente vencedora.

Em sua dissertação, demonstra extrema incompreensão da parte julgadora, impelindo palavras prepotentes e arrogantes contra os agentes públicos, um discurso que tenta intimidar as ações cometidas no processo como se a empresa recorrente fosse a única dona da razão.

Pudemos presenciar a falta de decoro e respeito cometido pela empresa na segunda sessão, menosprezando o parecer técnico contábil, obrigando a leitura de um

acordão sobre diligência, tentando “ganhar no grito”, o descontrole emocional e a prepotência da representante restaram nítidos naquela sessão.

Nesse sentido cumpre-nos ainda destacar nas razões recursais, a recorrente cita em letras maiúsculas que **“JAMAIS PODERIA TER INABILITADO A EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO que TEM CAPACIDADE FINANCEIRA MUITO SUPERIOR A SEGUNDA COLOCADA! (...) É bizarro o que aconteceu!!!**

O que houve no julgamento foi uma estrita observância da isonomia e da legalidade, sabemos que nenhum ser humano acorda com a intenção de errar como o caso da recorrente, no mais, ter capacidade financeira “MUITO SUPERIOR” que a nossa empresa não é quesito classificatório, e sim uma menção GROTESCA, isso jamais poderia diferenciar a empresa CONSERVO de nossa empresa, em nossa vida cotidiana apendemos que é melhor SER do que TER, como Augusto Cury diz, “Precisamos conquistar aquilo que o dinheiro não compra. Caso contrário seremos miseráveis ainda que sejamos milionários”.

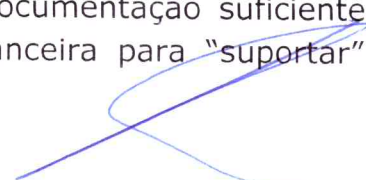
Uma empresa que diz que não erra, que é incontestável em seus anos e anos de experiência isso sim é bizarro, bizarro é citar que tem mais capacidade financeira que uma concorrente, bizarro é participar de um processo com uma proposta baseada em documentos “NULOS”, bizarro ter anos de experiência e não apresentar justificativas coerentes na documentação, bizarro é se manifestar contra agentes públicos que estão ao máximo de seus esforços em prol do interesse público isso sim é bizarro.

## **NO MERITO**

### **I – Dos Fatos;**

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a **Contratação de Empresa especializada na prestação de forma contínua de Serviços de Mão de Obra** descritos em termo de referência e instrumento convocatório, após abertura de etapa recursal, a empresa CONSERVO apresentou memoriais de razões recursais contra a decisão que a inabilitou e contra a decisão que habilitou a contra-arrazoante.

Neste passo, inicialmente cumpre-nos destacar, que a empresa ora respondente atendeu plenamente todos os requisitos do edital, onde declaramos e assumimos na íntegra todos os custos e necessidades para a cobertura total dos serviços licitados em memorial e termo de referência, **utilizando de documentos válidos e vigentes para balizar nossos preços**, bem como apresentamos toda a documentação suficiente e necessária para comprovação de capacidade econômico financeira para “suportar” a demanda dessa nova contratação.



## II – Das razões de Inabilitação da empresa Conservo

A empresa Conservo cita em suas razões que a decisão que a inabilitou não consta em edital, e que o Órgão devia diligenciar sua documentação diretamente na empresa, e coloca em dúvida o parecer da contabilidade, citando que deveria restar-se nulo.

Deveras o órgão inabilitou a empresa por que não apresentou justificativa para a diferença a maior no seu faturamento, e que em diligencia na documentação não encontrou explicação plausível (JUSTIFICATIVA) para essa diferença gritante de mais de 70 milhões.

A recorrente expõe que o órgão não diligenciou os documentos para que pudessem apresentar as justificativas, e demonstrar a diferença de valores citadas na declaração, o que em nosso entendimento e na legislação não poderia ocorrer uma vez que na declaração apresentada pela empresa, FALTOU essa informação;

Da lei 8666/93 (*grifo nosso*);

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Vê se no diploma legal que é vedado a inclusão de documento ou INFORMAÇÃO que deveria constar originariamente da proposta, diligenciar a declaração diretamente na empresa para que ela informasse o motivo de ter uma diferença sem a justificativa, traria uma informação **que deveria constar originariamente** na declaração, o que é vedado expressamente.

"Não é aceitável, por quebra da isonomia entre licitantes, a inclusão posterior de documentação relativa a especificações, que deveria constar originalmente da proposta."



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

(Acórdão: 2241/2007 - Plenário. Data da sessão: 24/10/2007.  
Relator: Marcos Vinícios Vilaça).

Nesse contexto, temos que a decisão de inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida, o qual protestamos pela manutenção do *Decisum*.

### **III- Das razões para inabilitação da empresa RM CONSULTORIA;**

Insurge a recorrente contra a habilitação de nossa empresa, citando que não atende ao item 12.5.3.13 do edital, que trata do capital circulante líquido suficiente para atendimento das obrigações do contrato.

A empresa apresenta memória de cálculo própria, tentando subtrair de nosso balanço um valor, como se o mesmo não fosse analisado pela comissão, dizendo que não retrata a realidade de nossa empresa, tentando frustradamente diminuir o valor que temos de capital circulante líquido no balanço registrado.

*Vejamos o item do edital;*

*"12.5.3.13 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, **tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (TCU - Acórdão 1214/2013 – Plenário)**;"*

A princípio, gostaríamos de desembaraçar o embaraço feito pela empresa CONSERVO em suas razões neste item, resta claro que a comprovação de capital circulante líquido "CCL" deve ser **extraído do BALANÇO e da DRE.**



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 – fone 35 3435-2862 – [comercial@rmconsultoriarih.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarih.com.br)

Esses dois documentos comumente utilizados em licitações, são os que retratam a REALIDADE da empresa no ano contábil, para tanto, o item 12.5.3.13 prevê tal condição, citando "**tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis**", o DLPA;

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da pr*

*oposta;"*

No diploma legal é tácito em expressar que a qualificação econômico financeira deve ser feita com base nos dois documentos principais que retratam a realidade da movimentação da empresa.

Nesta toada, o CFC aprovou a **ITG 1000 – MODELO CONTABIL PARA EMPRESAS** que em seu item 26 estabeleceu que:

*"26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

*(Grifei e negritei)*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 – fone 35 3435-2862 – [comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

AINDA;

*"A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, **contraria o princípio da eficiência administrativa**, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.**"*

*(Acórdão: 2962/2015 - Plenário. Data da sessão: 18/11/2015. Relator: Benjamin Zymler).*

A recorrente extraiu de documento diferente ao que a legislação e a IN 05 SEGES estabelece para ter-se os parâmetros necessários e exigíveis, não deve-se extrair os dados para cálculo do CCL de 16,66% da empresa através do DLPA e sim do BALANÇO PATRIMONIAL E DRE.

Vê se no Acórdão: 2962/2015 que apenas **o balanço, a DRE, e os termos de abertura e encerramento são suficientes para a análise da qualificação econômico financeira.**

O que tenta a recorrente é travar uma batalha invencível em tentar desqualificar nosso balanço patrimonial, o que tacitamente "se", e digo "se" houver alguma inconsistência, nunca ALTERARIA os dados do balanço patrimonial ou DRE e sim do DLPA. O que expomos é que o DLPA não influencia o BALANÇO, e sim o BALANÇO que influencia o DLPA.

A recorrente tenta ludibriar esta i.pregoeira, através de suposições e de suas memórias de cálculo, onde analisando o BALANÇO e a DRE apresentados, cumpre incontestavelmente o pleno atendimento ao edital. Supôs que a empresa tentou "ALCANÇAR" os índices contábeis, sendo que é o Balanço Patrimonial e a DRE que sustentam os índices.



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 – fone 35 3435-2862 – [comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

Vemos que o descontentamento da empresa em seu recurso, inclusive nos apontamentos feitos em nossa qualificação econômico financeira, tenta repetidamente atacar o Superintendente de Finanças do Órgão, parece uma batalha egocêntrica em buscar a razão, desmerecendo a NOSSA EMPRESA, NOSSOS RESULTADOS EM BALANÇO e principalmente a análise da documentação pelo Órgão Licitador.

*"Art. 31 lei 8666/93. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante **com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.***

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O DLPA – Demonstração de lucros e prejuízos acumulados, não pode ser utilizado para análise do resultado operacional expressado no balanço, onde claramente existe vedação de itens que possam refletir rentabilidade ou lucratividade, como é o "papel" que expressa o DLPA, logo deve ser desconsiderado.

O intitulado no item do edital que exige a comprovação do CCL, tem como base o acórdão ACÓRDÃO Nº 1214/2013 - TCU – Plenário que cita a motivação para se exigir a apresentação desse percentual;

### **"III – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**"Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como**



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 – fone 35 3435-2862 – [comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

*inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)'.(grifamos)*

Fato é que este contrato ao ser absorvido por nossa empresa, não traria o IMPACTO orçamentário no valor base estimado da licitação, a negociação realizada, que após etapa de lances trouxe um contrato no valor anual de **R\$ 40.356.000,00 (quarenta milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais)**, uma economia de mais de 11 milhões de reais ao erário, o que conseqüentemente trará uma diminuição expressiva do valor de CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO necessário para a manutenção do contrato. Se os índices da empresa apresentados já atendiam ao edital, o resultado "novo" e FINAL será facilmente absorvido por nossa empresa.

Aplicando o percentual de 16,66% do valor negociado, a empresa deverá ter CCL de no mínimo R\$ 6.723.300,00, o que se considerarmos a formula demonstrada pela recorrente atenderíamos com saldo positivo de R\$ 577.360,00, em nosso capital circulante.

Nesta toada, apresentamos no Anexo 01 um estudo feito pelo renomado Dr. Felipe Boselli que deve ser lido em conjunto a nossas contrarrazões, e que em resumo trata;





Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 – fone 35 3435-2862 – [comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

## RESUMO

*"A lei de licitações possibilita à Administração a exigência de capital social ou patrimônio líquido, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Dentro dessa possibilidade de exigência, é previsto o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor estimado do contrato. Com o advento do pregão, e a consequente inversão das fases do procedimento licitatório, antes da abertura do envelope de habilitação é possível ter conhecimento do exato valor do contrato. Neste contexto, o artigo debate a possibilidade de vincular o limite legal ao valor proposto a ao invés do valor estimado do contrato, concluindo pela viabilidade da substituição, desde que observadas as devidas ressalvas"*

(<https://boselli.com.br/o-valor-estimado-do-contrato-para-fins-de-habilitacao-na-modalidade-pregao-2/>)

Voltando ao acordo 1214/2013, que deu origem a esta solicitação, bem como a legislação que protege os contratos públicos de empresas que não demonstram ter capacidade econômica financeira, serve como base para entendermos ainda, que mesmo que uma empresa não atenda a capacidade econômico financeira em seus índices econômicos, deverá comprovar CAPITAL SOCIAL ou PATRIMONIO liquido suficiente para suportar a contratação, bem como prestar GARANTIA CONTRATUAL no percentual estabelecido em instrumento convocatório.

Assim como a empresa CONSERVO cita em suas razões, ratifica sua INTENÇÃO protelatória ao tentar trazer uma inovação na forma do cálculo do Capital Circulante Líquido da empresa utilizando do DLPA para balizar os cálculos pretendidos.

Os mecanismos de proteção para o órgão contratante em relação aos riscos trabalhistas são NOTADAMENTE claros no edital da licitação;



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

DO EDITAL;

*"12.5.3.12. A licitante que apresentar em qualquer dos índices acima indicados (LG, SG e LC) valor igual ou inferior a um, deverá comprovar que possui capital mínimo ou o **valor do patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**(...)*

*12.5.3.14. **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (TCU - Acórdão 1214/2013 – Plenário), por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.***

*12.5.1.15 **Garantia contratual, na forma exigida no Anexo II (Termo de Referência) do edital, conforme cláusulas 4.1 a 4.11.**"*

Não há o que se dizer em relação ao BALANÇO PATRIMONIAL e a DRE da nossa empresa, visto que mesma tem capacidade financeira suficiente para ATENDER DEMANDA do valor contratual, deixarmos claro que nossa empresa é financeiramente SÓLIDA, pagando salários, bem como, recolhe seus impostos rigorosamente em dia, sendo inclusive detentora de certidão NEGATIVA de impostos federais e não certidão POSITIVA com efeito negativa, como é o caso da CONSERVO.

Não temos parcelamento de quaisquer impostos, apresentamos toda documentação necessária para cumprir a qualificação econômico financeira, não restando dúvidas de que atendemos plenamente todos os requisitos do edital.

Sabemos que é difícil para uma empresa idônea como a recorrente ser inabilitada ou desclassificada em um certame, ainda que não poupou esforços para vencer essa licitação. Nossa empresa da mesma forma apesar de não poder competir em igualdade com os salários defasados da recorrente, tem prestado um ótimo serviço em todos nossos clientes, cumprindo com louvor nossas obrigações financeiras, o grande fato é que não temos MAIS CAPACIDADE FINANCEIRA que a recorrente, **mas temos CAPACIDADE SUFICIENTE para este contrato.**

A recorrente cita em suas razões que nossa empresa não apresentou outros documentos em conjunto ao balanço, o que já é frustrado pelas razões apresentadas, e ainda pelo diploma legal. A documentação que reporta a recorrente é específica para empresas que tem capital aberto/fechado, as conhecidas "SAs", e não retrata a realidade em nossa empresa que é Optante do Lucro Real, e não existe capital aberto ou fechado com cotas de participação, como podemos esclarecer qual é a obrigatoriedade do conteúdo de nosso balanço;

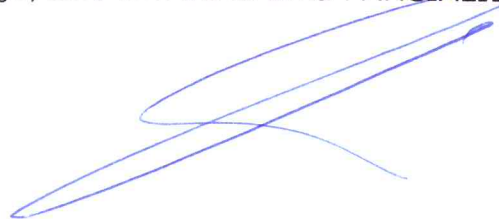
*"ENTIDADES TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL (FISCAL), COMO NO LUCRO PRESUMIDO*

*Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) (Decreto nº 3.000/99), no seu art. 274, os demonstrativos obrigatórios são:*

- Balanço Patrimonial (BP)**
- Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**

Assim, concluímos, que análise da documentação deve ser objetiva e focada aos documentos que servem para balizar os índices e os resultados necessário, respeitando o JULGAMENTO objetivo a que são correlatos.

Como a própria recorrente explicita em suas razões, não se pode criar uma regra inexistente para uma análise isolada de nosso balanço, isso sim seria uma PARCIALIDADE na tomada de decisões.





Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

## **PEDIDO**

Posto isso, REQUEREMOS:

- 1 -Seja INDEFERIDO o RECURSO aviado pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.027.806/0001-76
- 2 – Que se adjudique o processo licitatório a nosso favor por trazer economia, atender a todos os requisitos de habilitação.

Pouso Alegre, 01 de setembro de 2021

**RM CONSULTORIA E ADM DE MÃO DE OBRA EIRELI**

***Anagib Rubens da Silva***

PROPRIETÁRIO

## **Anexo 01 – Estudo sobre a eficácia da avaliação econômico financeira sobre o valor da proposta e não do estimado do edital.**

### RESUMO

A lei de licitações possibilita à Administração a exigência de capital social ou patrimônio líquido, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Dentro dessa possibilidade de exigência, é previsto o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor estimado do contrato. Com o advento do pregão, e a consequente inversão das fases do procedimento licitatório, antes da abertura do envelope de habilitação é possível ter conhecimento do exato valor do contrato. Neste contexto, o artigo debate a possibilidade de vincular o limite legal ao valor proposto a ao invés do valor estimado do contrato, concluindo pela viabilidade da substituição, desde que observadas as devidas ressalvas.

### INTRODUÇÃO

Este artigo destina-se à análise conceitual e sistêmica da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, quando aplicado à fase de habilitação na modalidade pregão. É o teor do dispositivo legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifou-se)

O presente estudo objetiva questionar a utilização do valor estimado da contratação, como disposto na legislação em vigor, em detrimento do valor real do contrato a ser assinado.

Esta discussão tornou-se possível com o advento da modalidade pregão, tendo em vista a inversão das fases do certame, a saber: nas modalidades tradicionais, são abertos os envelopes de habilitação antes dos envelopes de preço; no pregão esse procedimento foi invertido, sendo das propostas comerciais as primeiras informações verificadas.

Com essa inversão de fases, tornou-se possível ter conhecimento do valor preciso do contrato quando da fase de habilitação, pois a proposta é analisada previamente à habilitação.

Cabe destacar que o dispositivo legal que sustenta a apuração do capital social e do patrimônio líquido, com base no valor estimado do contrato, é de 1993 (§ 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), época em que nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto.

Hoje, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

Deve ser acrescida a essa perspectiva, a utilização de valores estimados muito além do praticado no mercado. É possível (e de ocorrência frequente) que o valor estimado de forma superestimada, sofra redução da ordem de 30, 40%, ou até mais, quando da contratação efetiva.

Sob este prisma, a utilização do valor estimado do contrato, como base de cálculo para exigência de capacidade econômica, além de não razoável, quando conhecido o real valor do contrato a ser assinado, torna-se uma ferramenta que afasta possíveis interessados no certame, restringindo, indevidamente, o universo de licitantes que poderiam ser habilitadas.

Explica-se: a adoção de um valor estimado do objeto muito acima do seu real valor de mercado implica em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo. Assim, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias.

Em razão deste campo interpretativo, ainda pouco explorado pela doutrina e pela jurisprudência, o estudo é matéria das mais interessantes e merecedoras de aprofundamento e análise.

## O FUNDAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Exagerou o legislador. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta ao Estado. Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

Mesmo considerando a essencialidade da igualdade entre as licitantes, é necessário destacar em que termos será analisada a igualdade entre as participantes do certame. Aqui vale a máxima jurídica: “igualdade é tratar de maneira igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Este é o conceito utilizado nos benefícios de locomoção concedidos aos deficientes físicos, econômicos aos estudantes, de acesso social às minorias raciais, dentre outros. O objetivo é tornar a igualdade um mecanismo para reduzir as diferenças e não para construir uma sociedade de castas definidas e imutáveis.

Quando trazido ao campo licitatório, o princípio fundamental implica na existência de uma fase de habilitação prévia à análise das propostas. Nessa fase inicial, a Administração possuiria condições de separar aqueles que têm condições de executar o contrato licitado, daqueles que não as tem. Em bom português: separar o joio do trigo.

O Prof. Hely Lopes Meirelles[1] define em sua obra o motivo da existência de uma fase prévia à análise das propostas e que busque eliminar os concorrentes menos preparados:

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.

Ao disciplinar a fase de habilitação era primordial que o legislador definisse muito bem quais são os limites que o administrador possui para estabelecer a linha separadora entre os aptos e os inaptos. Esses limites foram definidos e estão estabelecidos entre os artigos 27 e 32 da Lei de Licitações.

Este é o conceito que deve ser observado quando da análise da habilitação de uma empresa. Deve ser verificado, exclusivamente, se a proponente detém condições de execução do contrato.

O § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 está claramente inserido nesse contexto. Ao estipular um limite geral de 10% do valor a ser contratado, o legislador buscou cercear a discricionariedade do administrador, antevendo a possibilidade de condições altamente restritivas no certame e que ultrapassariam a função da fase de habilitação que é, repisa-se, de estabelecer uma linha mínima de segurança contratual.

Convém debruçar sobre o parâmetro de composição da regra. O dispositivo legal regula a exigência habilitatória em até 10% do valor estimado da contratação. Não há qualquer dúvida quanto ao motivo que levou o legislador a utilizar o valor estimado da contratação em detrimento do valor real da contratação. O legislador adotou o valor estimado porque não seria possível, quando da elaboração da Lei nº 8.666/93, saber o valor real da contratação já na fase de habilitação.

É inequívoco que seria muito mais razoável, lógico e sensato, estabelecer que a empresa seja obrigada a comprovar que possui condições de executar o contrato a ser efetivamente assinado. Inexiste qualquer fundamento, além do desconhecimento do valor contratual, para que a licitante tenha que comprovar capacidade econômica sobre um valor fictício.

Cumprir repetir que não está sendo apontado um equívoco na redação do dispositivo. No momento em que foi criado, o referido § 3º do artigo 31 cumpria a sua função, dentro dos limites existentes na época.

A aplicabilidade do referido dispositivo legal, nos exatos termos de sua redação, é que merece ser melhor apreciada, sob pena de perpetuar uma utilização incompleta da intenção do legislador, apenas porque sempre foi assim, quando hoje já é possível melhor aplicá-la, com o objetivo de dar plena eficácia ao critério habilitatório.

A FORMA DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93 NA MODALIDADE PREGÃO



Na modalidade pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do contrato, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes.

Como é sabido, no pregão os envelopes com as propostas comerciais são abertos antes dos invólucros com os documentos de habilitação. Assim, é conhecido o valor exato do contrato a ser firmado antes da análise das condições de habilitação da licitante.

O único fundamento que sustentava a utilização do valor estimado, o desconhecimento da proposta das licitantes, caiu por terra com o advento do pregão.

Desde a criação do pregão as propostas já são conhecidas quando da apuração da capacidade econômico-financeira da proponente e inexistente fundamento plausível que corrobore com a perpetuação da prática imperfeita.

Há que ser feita uma interpretação do dispositivo legal de forma mais ampla, levando em conta a intenção do legislador quando da composição da norma, além da mera interpretação literária.

A vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.

Quando essa vontade é trazida à modalidade pregão é fundamental que sua análise esteja acostada ao que determina o parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (grifou-se)

A inserção do dispositivo legal gera uma mudança paradigmática de comportamento ao agente administrativo promotor do pregão. O Prof. Paulo Boselli[2] posiciona-se de forma firme quanto à diferença de postura existente entre o pregão e as modalidades tradicionais:

Há que haver uma mudança significativa de postura das pessoas envolvidas com o pregão, em especial por parte da Administração Pública. A utilização satisfatória do pregão implica em evitar decisões excessivamente formalistas que acabam por reduzir o número de propostas em condições de serem aproveitadas no certame.

Essa mudança de cultura citada pelo autor, quando aplicada ao estudo em tela, indica o rumo da maior amplitude de interessados possível na aplicação das normas disciplinadoras da licitação, inclusive, e principalmente, quando da estipulação das regras convocatórias.

Assim, nessa concepção de maior amplitude do certame e com o objetivo de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que alicerce posição contrária à de que deve ser observado o valor real do contrato, visando uma maior concretude do critério habilitatório e, sobretudo, um acréscimo no universo de licitantes possível, sem comprometer a segurança da contratação.

## A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

No que toca à legalidade do critério de habilitação a ser adotado, não há qualquer vedação legal.

Considerando o texto legislativo atual, a Administração pode exigir a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo até o limite de 10%. A Administração não está obrigada a exigir exatamente dez por cento, mas, sim, estabelecer, no intervalo de 0% a 10%, qual o critério mais adequado àquele específico procedimento licitatório.

Luís Carlos Alcoforado[3] explica essa margem a ser utilizada pela Administração, lembrando, ainda, o dever de o administrador justificar o percentual adotado para aquele procedimento licitatório:

Limite do valor do capital mínimo ou do patrimônio líquido – Se o capital ou o patrimônio líquido tem a finalidade de comprovar, objetivamente, a qualificação econômico-financeira do licitante, a norma estabeleceu um limite paradigmático.

[...]

Dispõe a Administração de uma margem considerável de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Qualquer percentual dentro desse limite observará o comando legal, sendo certo, contudo, que para melhor transparência administrativa, é de bom alvitre que a Administração justifique o percentual escolhido.

A necessidade de justificar o percentual escolhido é pacífica no entendimento do Tribunal de Contas da União[4]:

9.4.2. faça constar dos autos justificativas para o percentual fixado de capital ou de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (§§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93), assegurando-se de que não restrinja o caráter competitivo do certame;

Dentro dessa concepção de intervalo, no qual será definido um referencial, qualquer valor abaixo do estabelecido pelo legislador deve ser considerado correto, contrariando a ilegalidade contumaz de aplicação do percentual máximo, sem nenhum critério específico.

É, portanto, plenamente lícita a exigência editalícia de comprovação, na fase de habilitação, que a empresa possua patrimônio líquido ou capital social superior a 10% do valor da proposta final, ou seja: o valor do contrato.

Usualmente, o valor da proposta vencedora é inferior ao valor estimado para o contrato. Não obstante, para os casos em que o valor contratado seja superior ao estimado, seria justificável exigir que a licitante comprove que possui capacidade real de contratação, comprovando patrimônio ou capital social igual ou superior a 10% do valor real do contrato, evitando, inclusive, um direcionamento do contrato àquele que sequer teria capacidade econômica de habilitar-se para um procedimento licitatório, conduzido sem uma estimativa muito inferior à realidade.

Entretanto, à luz de uma compreensão positivista kelseniana, a prática demandaria alteração legislativa, sob pena de ser declarada ilegal, posto que a exigência superaria o limite legal.

Assim, cumpre seja alocada cláusula editalícia limitadora dessa comprovação ao valor estimado do contrato, com vistas à não superação do limite legal nos casos em que a Administração estipular essa abertura ao procedimento licitatório.

A PROBLEMÁTICA DA INVERSÃO DAS FASES NAS MODALIDADES TRADICIONAIS

O mesmo conceito da utilização do valor real do contrato para a composição dos limites das exigências habilitatórias, ao invés de adotar o valor estimado do contrato, deve ser seguido nos casos de legislações específicas que promovam a inversão das etapas.

Alguns Estados, a exemplo da Bahia, São Paulo e Paraná, atualmente possuem legislações próprias, para regular o procedimento licitatório estadual, alterando a ordem das fases licitatórias estabelecidas pela Lei 8.666/93.

A inversão das fases do procedimento licitatório nas modalidades tradicionais, promovida por legislações específicas, enseja a ampliação do tema ora abordado, também para as demais modalidades, nos casos em que a fase de habilitação ocorra posteriormente à abertura das propostas.

O artigo 31 da Lei 8.666/93, quando relaciona o limite do que pode ser exigido das interessadas em participar das licitações, inclui, em seu inciso III, a garantia de manutenção das propostas, de até 1% do valor estimado do contrato.

Vale lembrar que a modalidade pregão não admite essa exigência da garantia da proposta, razão pela qual a possibilidade ainda não havia sido comentada neste artigo. A vedação à exigência da garantia de manutenção da proposta está expressa no inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.520/02.

Nas modalidades tradicionais, entretanto, tendo em vista que não há restrição à exigência de garantia, esta também poderá ser solicitada nos casos em que houver a inversão das fases do procedimento.

Dessa forma, aplica-se, pelas mesmas razões já levantadas, o critério de utilização do valor estimado do contrato para cálculo do valor limite de 1% para a exigência de garantia:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, nas hipóteses em que houver a inversão de fases do procedimento licitatório nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços ou convite), deverá ser utilizado o critério do valor real do contrato para composição dos limites estabelecidos no artigo 31

da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira da licitante, a saber: garantia de manutenção da proposta, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

## CONCLUSÃO

Diante dos estudos realizados, é possível concluir que com o advento do pregão, algumas normas do procedimento licitatório exigem uma releitura dentro dos preceitos e das condições de realização próprias do pregão.

Dentre essas normas, destaca-se, para o estudo em tela, a qualificação econômico-financeira, limitada ao capital social ou patrimônio líquido mínimo no caso de pregão, em razão da vedação legal à garantia de manutenção da proposta, e desta última no caso das modalidades tradicionais, nos locais em que houver a inversão das fases de habilitação das licitantes e de classificação das propostas.

É, portanto, dever do administrador público prever normas que adaptem as exigências licitatórias, estabelecidas para as modalidades tradicionais, ao pregão. No caso do limite legal de 10% para a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, esse percentual deve ser verificado em relação ao valor da proposta, ou seja, o valor real do contrato.

Convém seja adotada cláusula editalícia que limite a exigência a 10% do valor estimado, nos casos em que a proposta possa ser superior ao estimado (situação que ocorrerá apenas quando o edital não limita o valor aceitável das propostas ao valor estimado do contrato), com o objetivo de não ultrapassar o que determina a legislação em vigor.

Por fim, cumpre destacar a importância de uma análise mais criteriosa da exequibilidade da proposta ofertada, quando aberto o procedimento licitatório pela interpretação ora defendida. É fundamental que a Administração proteja-se contra uma possível fraude com a oferta de uma proposta inexecutável que tenha por objetivo, exclusivamente, atender ao requisito de qualificação econômico-financeira vinculado à proposta oferecida pela própria licitante a ser beneficiada.

*Felipe Boselli*

*Advogado e consultor de licitações. Graduado pela UFSC, pós-graduando em Processo Civil e em Direito Público: Constitucional e Administrativo. Consultor e sócio da Boselli Licitações, ministra cursos de licitações e contratos administrativos, por todo o país.*

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

# Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

## Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 17.027.806/0001-76 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)